



LIDO NA SESSÃO DO  
 DIA: 20 / 09 / 05  
 G. F. 1 / P. 1 / P. 11



GOVERNO DE RORAIMA  
 "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

12-39 13/09/2005 000907 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

**PROJETO DE LEI Nº 042 DE 12 DE SETEMBRO DE 2005.**

**“Concede remissão de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, e multas de trânsito e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os veículos que, em razão de inadimplemento de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA e/ou multas por infração de trânsito, estiverem apreendidos no Departamento Estadual de Trânsito até a data da publicação desta Lei, terão remissão dos débitos referentes ao Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA e multas por infração de trânsito.

**Art. 2º** O proprietário do veículo, ou seu representante legal, terá 60% (sessenta por cento) de remissão do débito decorrente de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA e das multas por infrações de trânsito, caso o proprietário efetue o pagamento dos débitos até (10) dez dias antes do leilão.

**Art. 3º** O proprietário de veículo, ou seu representante legal, terá 80% (oitenta por cento) de remissão do débito decorrente de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA e das multas por infrações de trânsito, no caso de retirada pelo proprietário, ou seu representante legal, mediante baixa definitiva do registro de veículos exclusivamente na hipótese de sua absoluta imprestabilidade, por comprovada inviabilidade de sua circulação, até 10 (dez) de dias antes do leilão.

**Art. 4º** Os benefícios concedidos por esta lei não asseguram o direito à restituição de valores já pagos.

**Art. 5º** Não serão alcançados pelos benefícios desta lei, os veículos apreendidos que se achem à disposição do Poder Judiciário, salvo se sobrevier decisão judicial definitiva ou com trânsito em julgado, no mesmo prazo previsto para cada um das situações previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.



Palácio Senador Hélio Campos  
 Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
 PABX: 0\*\*(95) 623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945

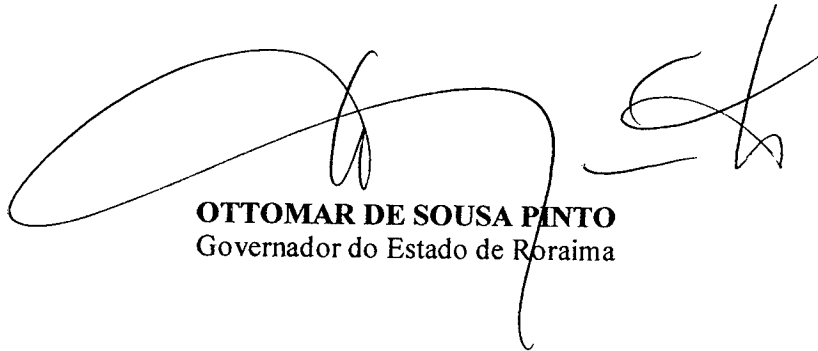


**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**Art. 6º** As autoridades representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e o Departamento Estadual de Trânsito deverão baixar os atos formais complementares necessários ao fiel cumprimento das disposições desta lei e a tomar todas as providências para que se concretizem as liquidações dos débitos efetivamente remidos.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de Setembro de 2005.



**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima



**Palácio Senador Hélio Campos**  
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945